



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 6929/2015

Unidade Gestora: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DETRAN/ES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Representação formulada por **FABIANO CONTARATO**, Diretor Geral do DETRAN/ES, que narra indícios de violação aos princípios básicos da Administração Pública em razão da promoção pessoal de agentes públicos através da publicação de 10.000 exemplares do denominado “Relatório de Gestão Fiscal de 2014” do Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo – DETRAN/ES.

Foi indicado como responsável o Sr. **CARLOS AUGUSTO LOPES**, Diretor Geral do DETRAN/ES no exercício de 2014.

No tocante ao fato objeto de análise nos autos, constam as Manifestações Técnicas MTP 214/2015¹ e MTP 1056/2015², onde o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00896/2016**³, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados, opinou pela procedência da Representação, em razão dos seguintes indicativos de irregularidades revelados na Instrução Técnica Inicial ITI 2445/2015⁴:

3.1.1- REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE QUE DENOTA PROMOÇÃO PESSOAL

Infringência ao art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Responsável: Sr. Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral do DETRAN/ES/2014

Ressarcimento: R\$ 108.372,00, equivalente a 42.987,7033 VRTE

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica constante na ITC 896/2016.

Vitória, 03 de maio de 2016.

¹ Fls. 07/11.

² Fls. 98/107.

³ Fls. 491/499.

⁴ Fls. 109/110.

Instrução Técnica Conclusiva 00896/2016-1

Processo: 07045/2015-5

Origem: NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

Data de criação: 27/04/2016 15:59

PROCESSO: TC 7045/2015 (volume I a IV)

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Departamento de Transito do Estado do Espírito Santo – DETRAN/ES

RESPONSÁVEL: Carlos Augusto Lopes

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE TÉCNICA: 1ª SCE

RELATOR: Cons. Sérgio Manoel Nader Borges

À Coordenadora do NEC,

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo de Representação, apresentada por Fabiano Contarato, Diretor Geral do DETRAN/ES, acerca de possível violação aos princípios básicos da Administração Pública ocorrida através da publicação de 10.000 exemplares do “Relatório de Gestão Fiscal de 2014” do DETRAN/ES, que promoveram agentes públicos.

Após a análise da documentação trazida aos autos e a elaboração da Manifestação Técnica MTP 214/2015, o Conselheiro Relator determinou a notificação do Diretor Geral do DETRAN/ES para o encaminhamento do processo de despesa relativo a aquisição dos 10.000 exemplares do relatório de gestão 2014 (DECM 1198/2015).

Encaminhada a documentação (fls. 25/94), a 1ª SCE elaborou a MTP 1056/2015 (fls. 98/107) e a Instrução Técnica Inicial ITI 2445/2015 (fls. 109/110), sob os quais o Conselheiro Relator determinou a citação do senhor Carlos Augusto Lopes para que, na prazo de 30 dias improrrogáveis, apresentasse as alegações de defesa, bem como os documentos que entendesse necessários, e/ou

recolhesse a importância devida, no valor de R\$ 108.372,00, equivalente a 42.987,7033 VRTE (Decisão Monocrática Preliminar DECM 13/2016).

Citado, o responsável apresentou justificativa às fls. 123/488.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao NEC para a elaboração da devida instrução técnica, nos termos do artigo 319 da Res. TC 216/2013.

2 – ANÁLISE DA IRREGULARIDADE

2.1 – REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE QUE DENOTA PROMOÇÃO PESSOAL

Infringência ao art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

Responsável: Sr. Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral do DETRAN/ES/2014

Segundo a Manifestação Técnica Preliminar MTP 1056/2015, o cerne da presente Representação encontra-se no desperdício de dinheiro público além da promoção pessoal, condutas praticadas em desacordo com o ordenamento jurídico - art. 37, *caput* e § 1º, da CF/88 - pelo gestor, Sr. Carlos Augusto Lopes, Diretor Geral do Detran/ES, à época, na produção de 10.000 (dez mil) exemplares do “Relatório de Gestão 2014”, no valor de R\$ 108.372,00, conforme demonstrado no quadro de execução do serviço pela empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda., relativo ao objeto representado, realizado por fornecedores especializados subcontratados - Contrato 078/2014, a seguir:

Empenho		Notas Fiscais				
Nº	Valor R\$	Nº	Data	Valor R\$	Serviço	
2014NE03196 de 17/07/14	3.000.000,00	10646	19/12/14	4.730,00	Projeto gráfico - Zota Estúdio de Ilustração Ltda. (NF00171 de 16/12/2014 no valor de R\$ 4.300,00)	
		10645	19/12/14	16.852,00	Editoração - Sota Estúdio de Ilustração Ltda. (NF00172 de 16/12/2014 no valor de R\$ 15.320,00)	
		10643	19/12/14	16.500,00	Produção de texto – Triade Editorial Ltda. - ME(NF00783 de 16/12/2014 no valor de R\$ 15.500,00)	
		10642	19/12/14	4.400,00	Revisão de texto - Triade Editorial Ltda. - ME (NF00182 de 16/12/2014 no valor de R\$ 4.000,00)	
		10650	19/12/14	65.890,00	Produção gráfica de 10.000 exemplares – Grafitusa S.A (NF19124 de 19/12/2014 no valor de R\$ 59.900,00)	
		TOTAL		108.372,00		

Assim, segundo a MTP 1056/2015, considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os fatos representados caracterizam indicativo de irregularidade, resultante em dano ao erário no valor de R\$ 108.372,60.

JUSTIFICATIVA

Em relação a presente representação, o Sr. Carlos Augusto Lopes apresentou as seguintes razões de justificativa:

Conforme relatado no resumo dos fatos, o principal argumento para que a manifestação e instrução técnica inicial concluíssem pelo indicativo de irregularidade é o fato de ter sido confeccionado 10.000 exemplares e distribuídos apenas 2.000 exemplares, ficando 8.000 ocupando espaço físico na autarquia, o que demonstraria falta de planejamento e gestão.

Pois bem, tais fatos não condizem com a verdade e a realidade dos fatos. Na ânsia de desqualificar a gestão do representado e prejudica-lo, o denunciante omitiu fatos e documentos relevantes para o deslinde da questão.

Conforme consta no procedimento de contratação da empresa responsável pela confecção dos exemplares – cópia integral (doc. anexo), os exemplares confeccionados deveriam ter sido entregues em 22/12/2014, mas por atraso na gráfica responsável pela confecção do material, só foram entregues ao Detran no dia 29/12/2014.

Sendo assim, por fatos alheios a sua vontade, o representado teve apenas 02 (dois) dias para realizar a distribuição dos exemplares, sendo que deveria ser em 10 (dez) dias. Mesmo com o tempo curto para distribuição, vez que sua gestão se encerraria em 31/12/2014, o representado providenciou a distribuição de 2.000 exemplares.

Com a proximidade do encerramento de sua gestão, e a impossibilidade temporal de concretizar a distribuição dos 8.000 exemplares restantes, o representado deixou um cronograma de distribuição do material para as agências do DETRAN no interior do Espírito Santo.

Ocorre que, o novo Diretor-Geral (denunciante), por motivos não externados, simplesmente ignorou o cronograma, não providenciou a distribuição e, buscando prejudicar o representado, formulou a denúncia perante o TCEES omitindo tais fatos. Se alguém utilizou de pessoalidade, foi o denunciante, que resolveu proibir a distribuição do material por questão pessoal.

Resta claro, pela análise de toda a documentação relacionada a contratação da empresa A4 publicidade que os 10.000 exemplares estavam dentro do planejamento para divulgação do relatório de gestão, da prestação de contas para o contribuinte, houve o planejamento adequado para a entrega dos exemplares (que foi prejudicado pelo atraso na confecção dos exemplares).

Mesmo assim, foi elaborado cronograma para distribuição dos exemplares restantes .

Sendo assim, o representado não violou o princípio da eficiência, vez que não praticou malversação do dinheiro público, não foi incompetente na definição do quantitativo de exemplares (somente não distribuiu todos, devido ao atraso na entrega por parte da empresa contratada), deixou um cronograma para entregue dos exemplares que não puderam ser distribuídos dentro do prazo em que encerrou sua gestão.

2.1 DA NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Igualmente consta na manifestação e instrução técnica inicial a conclusão de que o representado violou o princípio da impessoalidade por constam no relatório de gestão fotos e nomes de agentes públicos.

Novamente temos que concluir pela ausência de violação de tal princípio.

Todo gestor público tem o dever de prestar contas de seus atos a sociedade, bem como difundir e divulgar as boas práticas na administração pública, contribuindo para o aperfeiçoamento qualidade e eficiência na oferta dos serviços públicos aos cidadãos.

[...]

Cabe registrar que o artigo 37 da Constituição Federal não proíbe que constem quaisquer nomes, símbolos e imagens nas propagandas de publicidade pública, somente ocorrerá violação do princípio da impessoalidade se esses nomes, símbolos e imagens caracterizarem promoção pessoal.

[...]

Inexiste no relatório de gestão, informações de cunho individual da pessoa do representado e demais citados no relatório, todas informações, símbolos e fotos dizem respeito ao trabalho e atividades desenvolvidas no órgão público.

ANÁLISE

Analisando o presente caso, primeiramente, em relação à destinação do recurso público, verifica-se que a administração do DETRAN/ES, no exercício de 2014, ao elaborar o Relatório de Gestão 2014, solicitou a confecção de 10.000 exemplares, no valor de R\$ 108.372,00 (cento e oito mil e trezentos e setenta e dois reais).

Entretanto, ainda que o material apresentasse conteúdo informativo, acabou por não atingir seu objetivo, pois, de acordo com o representante, o “Relatório de Gestão de 2014” não foi distribuído na sua totalidade, permanecendo guardado nas dependências do DETRAN/ES.

Em relação aos fatos, a defesa alega que 2.000 exemplares do “Relatório de Gestão de 2014” foram entregues durante o exercício sob sua gestão, e que o restante do material não foi distribuído conforme o esperado, em razão do atraso na entrega pela empresa contratada - A4 Publicidade e Marketing Ltda. Acrescenta que esperava que a administração sucessora providenciasse a distribuição do material informativo.

Assim, verifica-se a ocorrência de falhas advindas da administração do representado, pois não tomou as providências cabíveis para que o Relatório de Gestão 2014 fosse confeccionado e distribuído em tempo.

Em relação à possível ocorrência de **promoção pessoal** no “Relatório de Gestão 2014”, analisando o livreto, constata-se a presença do símbolo relativo à

administração do governo de Carlos Casagrande às fls. 48, 49, 54, 55, 59, 63, 64, 71, 74, 75, 76, 77, 92, 93 e contracapa.

Além disso, consta do referido relatório fotos e nomes do Diretor Geral do DETRAN/ES e do Governador do Estado, à época, participando de reunião com entidade não governamental, de inauguração do Centro de Provas Digitais e de Biometria da Grande Vitória, campanhas solidárias e ações do DETRAN/ES às fls. 15, 16, 17, 20, 22, 92, 119 e 134.

Sobre o tema promoção pessoal, leciona Alexandre de Moraes¹ :

O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, **seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.**

Ressalta-se que o móvel para essa determinação constitucional foi a exorbitância de verbas públicas gastas com publicidade indevida.

Note-se, portanto, que **a publicidade não está vedada constitucionalmente**, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no *caput* do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos.

Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem *promoção pessoal* de autoridades ou servidores públicos.

Não poderão, portanto, as autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, de seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretendem obter promoção pessoal, **devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo** para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político.

[...]

Assim, o preceito constitucional veda de maneira absoluta a utilização de mensagens publicitárias oficiais para promoção pessoal de autoridade e servidores públicos, em respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade e ética na Administração Pública, pois o cunho eminentemente personalístico da publicidade atenta, inclusive, contra o princípio da impessoalidade, uma vez que o administrador público tem o dever de prestar contas à sociedade, sem contudo autopromover-se às custas do erário público.

Essa vedação abrange a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a matéria divulgada a governante ou servidor público, sob pena

¹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.p. 873.

de ferimento aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. (nosso grifo).

Ainda, expõem Wallace Paiva Martins Júnior²:

Assume maior e especial relevância a vedação trazida no texto constitucional em abordagem que proíbe servir a publicidade à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Impede-se que na publicidade ou propaganda governamental constem nomes, símbolos ou imagens que, de uma forma ou de outra, explícita ou implicitamente, direta ou indiretamente, visem caracterizar promoção pessoal com o uso do dinheiro público e a pretexto do cumprimento de uma obrigação constitucional. Esse impedimento, absoluto e sem restrições, atinge todos os atos da administração pública, vedando a veiculação dos nomes e imagens dos administradores ou servidores públicos que deles participaram, ordenaram, planejaram ou executaram, como também é dirigida aos símbolos, signos ou sinais que identifiquem diretamente estes administradores ou servidores públicos.

[...]

Certa é a impossibilidade jurídica da vinculação subjetiva da publicidade da ação governamental por nomes, símbolos ou imagens dos servidores e administradores públicos. Assim, o ato administrativo ordenatório e a despesa pública efetuada para a referida publicidade, contaminada pela ilícita personalização, é absolutamente nulo, lesivo e ilegal, por expressa violação a restrição constitucional da publicidade, devendo ser combatido e impugnado pela via da ação popular ou da ação civil pública, objetivando sua anulação e ressarcimento integral do prejuízo ao erário.

[...]

O princípio da publicidade e sua restrição subjetiva tem íntima relação, com acenado, com o princípio da impessoalidade. Saliência José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, RT 6ª. ed., p. 562)

Alexandre de Moraes acrescenta citações jurisprudenciais, das quais destacamos:

Publicidade de atos governamentais e vedação à vinculação com partido político/slogans:

Publicidade de Atos Governamentais. Princípio da Impessoalidade. (...) O caput e o parágrafo único 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. (RE 191.668 – Rel, Min. Menezes Direito, j. 15-4-08, 1ª T., DJE, de 30-5-08).

Necessidade de fiscalização na utilização fraudulenta de publicidade oficial para promoção pessoal dos administradores públicos: TJSP

Não pode o administrador, usando do dinheiro público, fazer propaganda de suas obras e serviços. Aliás, num país como o nosso, com tão poucos recursos, não se pode sequer entender por que grandes importâncias em dinheiro, que poderia ser usadas em programas sociais, são destinadas muitas vezes para propaganda e publicidade, sem conotação de informação,

² MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Publicidade Oficial: Moralidade e impessoalidade*. RT 705/83.

orientação ou educação, de obras e serviços que se constituem obrigação do administrador eleito. Mas tal é tolerado pela lei, não é precisamente o que se discute no presente caso. Mas nem por isso, pode se fechar os olhos a artifícios que vêm sendo utilizados pelos Srs. Administradores Públicos, para conseguirem, com uso do erário, vincular seus nomes a determinadas obras e serviços, fazendo verdadeiras campanhas de auto-promoção". (TJSP – Apelação n.º 160.666-1/0- 5ª. Câmara Civil de Férias “C”, v.u., Rel. Des. Melo Junior; 7-2-1992).

Vedação constitucional à inclusão de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a matéria divulgada a governante ou servidor público: TJSP:

“Ação Popular – Ato lesivo ao patrimônio público – Publicidade da administração pública onde se incluem nome e imagens do administrador – Inadmissibilidade – Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade – Inteligência do art. 37, § 1º, da CF. A administração pública, quando fizer publicidade de atos, programas, obras e serviços, não pode incluir nomes, símbolos ou imagens, que de qualquer modo vinculem a matéria divulgada a governante ou servidor público, eis que tal divulgação é apenas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da CF, que preza os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. (TJSP – Apelação Cível n.º 263.817-1/1-9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Yoshiaki Ichihara, 5-2-1997, v.u., RT 743/263).

Assim, depreende-se que a Constituição Federal pretendeu assegurar a população o conhecimento dos atos, obras, serviços, programas e campanhas de interesse social, de forma objetiva, inspirada pela necessidade de informação, educação ou orientação social, garantindo o direito do cidadão ao conhecimento das realizações e empreendimentos da administração pública. Impossibilitando, contudo, a personalização dos atos executados em nome da Administração Pública pela pessoa que a exercita. Respeitando-se, assim, aos princípios norteadores da Administração Pública da publicidade, impessoalidade e moralidade, estabelecidos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, na publicidade oficial é vedada qualquer identificação capaz de retirar o caráter impessoal das informações. Não se aceitando qualquer ligação entre a publicidade e personalização de um governo.

Note-se que a confecção do aludido Relatório de Gestão 2014, que foi elaborado em encadernação tipo livro, em papel de alta qualidade, em cores, contendo 149 páginas e 68 fotos, ocorreu ao final daquela gestão, podendo-se concluir que o objetivo do material era destacar as atividades realizadas naquele governo, caracterizando autopromoção e publicidade pessoal.

Assim, caracterizando-se a promoção pessoal, o ato administrativo torna-se nulo, em razão da infringência ao princípio da impessoalidade, e conseqüentemente, ao

princípio da finalidade, devendo os valores despendidos indevidamente serem ressarcidos ao erário. Neste sentido, colaciona-se o seguinte entendimento:

AÇÃO POPULAR - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRENTE - DIVULGAÇÃO JORNALÍSTICA DE PUBLICIDADE OFICIAL - PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - DEVER DE RESSARCIR AOS COFRES PÚBLICOS O VALOR DA DESPESA - APELO DESPROVIDO. O beneficiário do ato lesivo à Fazenda Pública é parte legítima para responder a ação popular em que se busca a restituição da quantia despendida com publicação jornalística que serviu à promoção pessoal dele, como administrador público. Comprovada a promoção pessoal da autoridade por meio de divulgação jornalística de obras públicas, considera-se inválido o ato administrativo que determinou a veiculação e o pagamento, condenando-se o administrador público beneficiado a restituir aos cofres públicos os valores despendidos com a publicação, nos termos do artigo 37, § 1.º da Constituição Federal.

(TJ-SC - AC: 265921 SC 2002.026592-1, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 01/09/2003, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível nº , da Capital.)

Pelo exposto, entende-se restar configurada a promoção pessoal do responsável, a expensas do erário estadual, razão pela qual sugere-se a **manutenção da irregularidade**, e o ressarcimento no valor de R\$ 108.372,00 (cento e oito mil e trezentos e setenta e dois reais), equivalente a **42.987,7033 VRTE**.

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Considerando as análises procedidas e as motivações adotadas nestes autos, opina-se pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com base no art. 95, inc. II, c/c. art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

3.1.1 - REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE QUE DENOTA PROMOÇÃO PESSOAL

Infringência ao art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

Responsável: Sr. Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral do DETRAN/ES/2014

Ressarcimento: R\$ 108.372,00, equivalente a 42.987,7033 VRTE

3.2. Tendo em vista a existência de dano ao erário, no valor de **42.987,7033 VRTE**, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em **tomada de contas especial** na forma do artigo 57, inciso IV³, da Lei

³ Art. 57 Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:
(...)

Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes da Resolução TCE 261/2013.

3.3. Posto isso e diante do preceituado no art. 319 da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.3.1 - Rejeitar as razões de justificativa e **julgar irregulares** as contas do Sr. **Carlos Augusto Lopes**, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 desta instrução técnica conclusiva, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento no valor de **42.987,7033 VRTE**, e sugerindo, ainda, a **aplicação de multa ao responsável** com amparo nos artigos 134 e 135, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

3.4. Por fim, seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013⁴.

Em 26 de abril de 2016.

Respeitosamente,

Leila Maria de Oliveira Sokoloski

Auditora de Controle Externo - Matrícula 203.146

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

⁴ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.